# LEI Nº 3815, de 19 de junho de 2019.

"Dispõe sobre a inclusão em locais de frequência infantil, placa referente a denúncia de crime de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências".

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica obrigatória, no âmbito do Município de Leme, a divulgação do serviço Disque Denúncia de Abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nos seguintes estabelecimentos:

I – Empresas de comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos,
II – Empresas de exploração de brinquedos mecânicos e eletrônicos (fliperamas, máquinas eletrônicas, etc.),
III – Empresas de serviços de alimentação para eventos e recepções (buffet infantil),
IV – Parques de diversão e temáticos,

**Art. 2º** Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de Pedofilia por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

**Art. 3º** Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor:

ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES. DENUNCIE!

DISQUE 100 OU 181

**Art. 4º** A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, poderá ser processada mediante procedimento administrativo instaurado por iniciativa do usuário ou da fiscalização junto aos órgãos competentes do município, o qual encaminhará os fatos e as provas ao Poder Executivo.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará o respectivo procedimento e, determinará as penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento da presente legislação.

**Art. 6º** Os estabelecimentos especificados no Art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação para adaptação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 19 de junho de 2019

Adenir de Jesus Pinto
Presidente